

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 13603-001.004/93-95
RECURSO Nº. : 87.404
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : S. S. ATACADISTA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MG.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.903

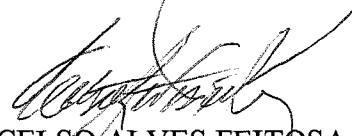
COFINS - A constitucionalidade da COFINS, criada pela Lei Complementar nr. 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. S. ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 13603/001.004/93-95
RECURSO : 87.404 COFINS
RECORRENTE: SS ATACADISTA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CONTAGEM - MS
Acórdão nº 101-89.903

Relatório

SS ATACADISTA LTDA. recorre a este Conselho da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/02 e, conseqüentemente, a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativa aos fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a agosto de 1993, no montante de 107.564,39 UFIR, mais acréscimos legais, com fundamento na Lei Complementar nº 70/91 e nas Leis nº 8.218/91 e nº 8.383/91.

Conforme fls. 31/32, a Recorrente impugnou o Auto de Infração, requerendo a declaração de sua improcedência, com a imediata extinção e arquivamento do processo, alegando violação das disposições constitucionais vigentes e:

- que a cobrança da COFINS é cumulativa com a do PIS e a receita não está vinculada diretamente à Seguridade Social, pois cabe à Receita Federal arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar seu recolhimento;

- que a COFINS tem a mesma base de cálculo e destino do PIS, o que é inconstitucional; invocou os arts. 154 e 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal;

- que os dispositivos constitucionais exigem que a criação de qualquer contribuição para a seguridade social seja orientada em função de uma determinada

Acórdão nº 101-89.903

finalidade, louvando-se, aqui, do art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida (fls. 34/35), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/02 e determinando a cobrança do crédito tributário correspondente. Para tanto, sustentou:

— que a exigência impugnada está consubstanciada em Lei Complementar aprovada nos termos do art. 69 da Constituição Federal, e que, desse modo, qualquer questionamento quanto à sua validade jurídica e constitucional foge à competência da autoridade administrativa, em face da sua vinculação obrigatória aos dispositivos legais em vigor;

— que, ademais, em recente decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade, a contribuição social questionada pela Recorrente teve sua constitucionalidade confirmada.

No recurso voluntário (fls. 39/40), a Recorrente repetiu os termos da defesa, voltando a alegar a inconstitucionalidade da COFINS.

é o relatório.

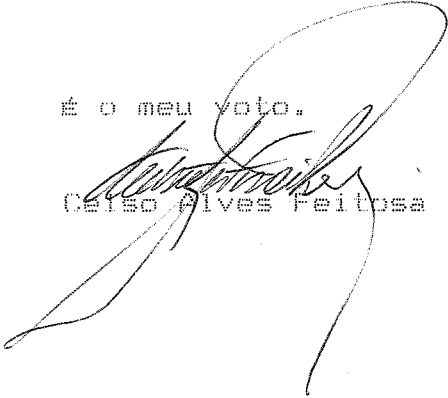
Acórdão nº 101-89.903

Voto.

A constitucionalidade da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que teve por relator o Ministro MOREIRA ALVES, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU 1 de 06.12.93, p. 26.598.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.